SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0018102-07.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: Dalziza Diniz dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DALZIZA DINIZ DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Instituto Nacional do Seguro Social, A autora alega que durante sua vida tenha trabalhado junto às empresas que indica na inicial, desenvolvendo quadro de dores decorrentes de degeneração da coluna vertebral, experimentando incapacidade para o trabalho, de modo que requereu auxílio-doença ao réu, que o negou, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-acidente de valor equivalente a 91% de seu salário de contribuição.

O réu contestou o pedido alegando que a incapacidade da autora não decorre de ambiente de trabalho mas de atividade alheia a esse trato, de modo a não fazer jus ao benefício pretendido, reclamando mais a limitação de honorários em caso de eventual condenação a 5%, com juros de 6% ao ano e correção a contar do ajuizamento da ação

A autora replicou reafirmando as teses da inicial.

O feito já foi instruído com prova pericial e pela prova testemunhal em audiência de instrução e julgamento, finda a qual a autora reiterou suas postulações. O réu ou seu procurador não compareceram ao ato.

É o relatório.

## DECIDO.

O laudo pericial atestou que a autora "não está inválida", mas apresenta "redução funcional de coluna vertebral lombar e de sua capacidade laboral para toda e qualquer função que exija esforço de coluna lombar" (fls. 105), lesão tida como irreversível.

Acerca do nexo de causalidade entre essa condição física e a atividade laboral, a prova testemunhal nos deu a saber que enquanto funcionária de empresa prestadora de serviços à USP, a autora passou por diversos episódios de afastamento do trabalho por conta de problemas de coluna e também porque sofreu uma queda, recentemente (*vide testemunhas* Maria Nelci, Marinalva *e Vandinei* – fls. 142/144).

No caso, a aposentadoria por invalidez não tem possibilidade de ser admitida, haja vista a precisa resposta do perito médico sobre que a autora "não está inválida" (fls. 105).

Há, não obstante, situação típica de concessão do benefício de auxílio-acidente, vale repetir, na medida em que o perito apontou , mas apresenta "redução de capacidade laboral para toda e qualquer função que exija esforço de coluna lombar" (idem, fls. 105), de modo que é de rigor o acolhimento parcial da ação, para concessão do pedido alternativo, observando que "o termo inicial do benefício deverá corresponder à data da juntada do laudo pericial, quando veio

para os autos a prova da consolidação das lesões em nível suficiente a permitir o reconhecimento da redução parcial da capacidade laborativa" (cf. Ap. nº 0358369-85.2007.8.26.0577 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/06/2013 ¹).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Essa juntada ocorreu em 17 de setembro de 2013, conforme fls. 101.

Cabe, ainda, seja observado que "os valores em atraso serão atualizados e acrescidos de juros de mora na forma da Lei 11.960/09" e que "a renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção" (cf. Ap. nº 0025578-88.2009.8.26.0053 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ²).

Observar-se-á, assim, "o montante em atraso deverá ser apurado com emprego dos índices de correção monetária pertinentes (no caso pelo IGP-DI), com acréscimo de juros de mora contados a partir da citação de uma só vez sobre o quantum até aí devido e, após, mês a mês de forma decrescente, à base de 1% conforme previsão do Código Civil vigente, até junho de 2009, passando, a partir daí, tanto a atualização dos valores como a taxa de juros, a ser regidas pela disposição do artigo 5° da Lei 11.960, de 29.06.2009" (cf. Ap. n° 0006357-94.2009.8.26.0320 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 25/09/2012 ³).

Observar-se-á ainda a prescrição quinquenal.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei n° 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei n° 11.608/03" (cf. Ap. n° 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 <sup>4</sup>), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu **Instituto Nacional do Seguro Social** a implantar em favor do autor **Dalziza Diniz dos Santos** o benefício previdenciário de auxílio-acidente, no valor equivalente a 50% do salário de benefício, a partir de 17 de setembro de 2013, observando-se, em relação aos valores vencidos até a data do pagamento, o acréscimo de correção monetária pelos índices IGP-DI, a contar da data do vencimento de cada prestação mensal, bem como o acréscimo de juros de mora contados a partir da citação, devendo se observar que tanto a atualização dos valores como a taxa de juros será regidas pela disposição do artigo 5º da Lei 11.960, de 29.06.2009, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 30 de março de 2015.

## VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min